

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada MÁRCIA MAIA  
1° VICE-PRESIDENTE  
Deputado RICARDO MOTTA  
1° SECRETÁRIO  
Deputado LUIZ ALMIR  
3° SECRETÁRIO

Deputado EZEQUIEL FERREIRA  
2° VICE-PRESIDENTE  
Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
2° SECRETÁRIO  
Deputada GESANE MARINHO  
4° SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado ÁLVARO DIAS  
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS  
Liderança do DEM - Deputado GETÚLIO RÊGO  
Liderança do PSB - Deputado CLÁUDIO PORPINO  
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES  
Liderança do PV/PSDB - Deputado GILSON MOURA  
Liderança do Governo - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

Em Natal - RN, 20 de novembro de 2008.

Mensagem n.º 075/2008 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Emenda Constitucional que "*Altera o art. 26, XI, da Constituição Estadual, para fixar o teto remuneratório único no âmbito do Estado*".

A Proposição, tendo em vista a faculdade conferida aos Estados pelo art. 37, § 12<sup>1</sup>, da Constituição Federal, almeja instituir o teto remuneratório único no âmbito do Estado, com ressalva do subsídio dos Deputados Estaduais, mediante alteração a ser processada no art. 26, XI, da Constituição Potiguar.

No âmbito do regime funcional, a remuneração dos agentes públicos assume contorno especial, por ser amiúde o principal motivo de impasses gerados entre esses profissionais e o Poder Público.

Diante desse cenário, afigura-se a importância do objeto da Proposta Normativa, pois, ao implantar a unicidade remuneratória permitida pelo legislador constituinte derivado, tende a prevenir os conflitos de interesses mencionados acima ou, ao menos, facilitar-lhes a resolução, quando estipula claramente um só limite de ganhos para todos os agentes públicos estaduais.

Por derradeiro, registre-se que a medida ora alvitrada não acarreta aumento de despesas públicas com pessoal, razão por que não lhe é aplicável a correspondente disciplina prevista na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>2</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Emenda Constitucional e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>1</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

<sup>2</sup> "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Altera o art. 26, XI, da Constituição Estadual, para  
fixar o teto remuneratório único no âmbito do  
Estado.

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, nos termos do art. 45, § 3º, da Constituição  
Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 26, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa  
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....  
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos  
públicos da administração direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes  
do Estado, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado,  
dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os  
proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente  
ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não  
poderão exceder o teto remuneratório único que equivale ao subsídio mensal dos  
Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros  
e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do  
Supremo Tribunal Federal, ressalvado desse teto remuneratório o subsídio dos  
Deputados Estaduais;

.....”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto,  
em Natal - RN, de de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/09  
PROCESSO Nº 0106/09

Em Natal, 11 de dezembro de 2008.

Mensagem n.º 080/2008 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Institui o Conselho Estadual das Cidades do Rio Grande do Norte (CONCIDADES - RN), junto à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), define as normas básicas para o funcionamento do Conselho e dá outras providências".

O Município representa o Ente Federativo que se encontra mais próximo do cidadão e de seus problemas cotidianos. Em função disso, a Carta Magna (art. 29, XII<sup>1</sup>, e 182, caput<sup>2</sup>) e a Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001<sup>3</sup> (Estatuto da Cidade) incumbiram, primordialmente, o Poder Público Municipal de promover a participação popular na formulação, execução e acompanhamento de políticas públicas de desenvolvimento urbano que permitam o cumprimento das funções sociais da cidade e atendam ao bem-estar de seus moradores.

Sem embargo, a Lei Federal n.º 10.257/01, em seu art. 43, I<sup>4</sup>, prevê, como instrumentos da gestão democrática da cidade, Órgãos Colegiados de Política Urbana nos três níveis de governo.

Logo, exsurge a necessidade de implementar o Estatuto da Cidade, nesse ponto, quanto à Administração Pública Estadual, mediante a instituição do correspondente Conselho das Cidades do Rio Grande do Norte (CONCIDADES - RN) que - para garantir, efetivamente, a participação social na definição dos destinos das cidades potiguares, na forma do que exige o Estatuto da Cidade - terá o seu Plenário formado por representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º<sup>5</sup>, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

<sup>1</sup> "Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)  
XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;  
(...)"

<sup>2</sup> "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.  
(...)"

<sup>3</sup> "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências."

<sup>4</sup> "Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;  
(...)"

<sup>5</sup> "Art. 47. (...)

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Conselho Estadual das Cidades do Rio Grande do Norte (CONCIDADES - RN), junto à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), define as normas básicas para o funcionamento do Conselho e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual das Cidades do Rio Grande do Norte (CONCIDADES - RN), Órgão Público Colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura desconcentrada da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), de acordo com disposto nos arts. 2º, II, e 43, I, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º Cabe ao CONCIDADES - RN dispor sobre a formulação e execução de políticas públicas estaduais, incluindo seus respectivos projetos ou programas, que apresentem relação com o desenvolvimento urbano.

§ 1º No exercício de sua competência, cumpre ao CONCIDADES - RN:

I - acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas referidas no **caput** deste artigo, além de promover a integração destas com as demais políticas socioeconômicas do Estado;

II - sugerir a edição de normas gerais de direito urbanístico, bem como manifestar-se sobre proposições de tais normas que se apresentem capazes de afetar os interesses públicos estaduais;

III - formular recomendações à aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos relacionados com o desenvolvimento urbano;

IV - promover a cooperação entre os diversos níveis federativos de governo e a sociedade civil organizada, para a formulação e execução de políticas públicas estaduais afetas ao desenvolvimento urbano;

V - propor diretrizes para a aplicação local de recursos orçamentários estaduais destinados à promoção do desenvolvimento urbano, bem como a criação de instrumentos institucionais e financeiros capazes de custeá-lo;

VI - sugerir a realização de estudos e pesquisas, além de debates, audiências e consultas públicas, todos pertinentes ao desenvolvimento urbano;

VII - convocar, organizar e dirigir a Conferência Anual do Estado sobre Assuntos de Interesse Urbano;

VIII - estimular atividades que possam beneficiar as populações das áreas urbanas, propiciando-lhes a geração, apropriação e utilização de pertinentes conhecimentos científicos, tecnológicos e gerenciais;

IX - possibilitar a interação com os demais Órgãos públicos colegiados de política urbana, a fim de contribuir para a ampliação e o aperfeiçoamento da participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento da execução de políticas públicas relacionadas com o desenvolvimento urbano; e

X - aprovar, por meio de resolução, as normas pertinentes ao seu Regimento Interno.

§ 2º O Conselho poderá ainda promover a realização de seminários ou encontros regionais para discussão de temas pertinentes aos assuntos de sua competência, bem como de estudos que permitam identificar a melhor forma de alcançar o desenvolvimento urbano sustentável no Estado.

Art. 3º A estrutura organizacional básica do CONCIDADES - RN será composta de:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva; e

III - Comitês Técnicos.

Art. 4º Assegurada a paridade de representação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, bem como o exercício da Presidência do CONCIDADES - RN pelo Secretário de Estado do Planejamento e Finanças, o Plenário do Conselho terá a seguinte composição:

I - um representante de cada um dos seguintes Órgãos ou Entidades:

a) Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS);

b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH);

c) Secretaria de Estado do Turismo (SETUR);

d) Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio à Reforma Agrária (SEARA);

e) Departamento de Estradas e Rodagens do Rio Grande do Norte (DER);

f) Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA);

g) Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN);

h) Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN); e

i) Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (FECAM);

II - representantes das seguintes pessoas jurídicas, cuja atuação institucional possa estar relacionada com as atividades próprias do desenvolvimento urbano:

- a) entidades empresariais e instituições financeiras;
- b) entidades prestadoras de serviços públicos;
- c) entidades regionais de ensino superior, bem como de pesquisa científica;
- d) entidades regionais de regulamentação profissional;
- e) sindicatos regionais profissionais e patronais; e
- f) organizações não-governamentais que atuem, no Estado, há pelo menos um ano.

§ 1º O Plenário do CONCIDADES - RN poderá ser composto ainda de um representante, na condição de membro convidado e sem direito a voto, de cada um dos seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Assembléia Legislativa Estadual;
- II - Ministério Público do Estado;
- III - Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - Caixa Econômica Federal;
- V - Companhia Brasileira de Trens Urbanos; e
- VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 2º Os membros do CONCIDADES - RN serão indicados pelos titulares dos respectivos Órgãos e Entidades mencionados neste artigo e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Os membros do CONCIDADES - RN serão investidos em suas funções públicas autônomas pelo prazo determinado de dois anos, permitindo-se uma recondução por igual prazo, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§ 4º As deliberações do CONCIDADES - RN, expressas por resoluções, serão tomadas por maioria simples, salvo para os casos de aprovação e alteração de seu Regimento Interno, em que será exigida maioria qualificada de dois terços.

§ 5º Caberá ao Presidente do CONCIDADES - RN proferir o voto de qualidade no caso de empate.

§ 6º O CONCIDADES - RN atuará mediante uma reunião bimestral, sem prejuízo de reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente do Conselho, observando-se, neste último caso, a prévia e expressa convocação de seus membros.

§ 7º Não haverá remuneração pelo exercício das atribuições de membro do CONCIDADES - RN, cujo desempenho constitui serviço de relevância pública e jornada funcional efetivamente cumprida para os efeitos legais.

Art. 5º O Plenário do CONCIDADES - RN será composto, inicialmente, na forma do disposto no art. 4º, II, desta Lei Complementar, de representantes de cada uma das entidades que se habilitem junto ao Conselho, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Caso não haja a oportuna habilitação de alguma modalidade das entidades mencionadas no art. 4º, II, desta Lei Complementar, caberá ao Presidente do Conselho indicar o respectivo representante.

§ 2º Em relação aos membros de que trata o art. 4º, II, desta Lei Complementar, o Regimento Interno do CONCIDADES - RN assegurará:

I - a alternatividade da representação, a fim de assegurar que a pluralidade das entidades atuantes em áreas de interesse do Conselho possa fazer-se representada em seu Plenário; e

II - a predominância numérica dos representantes das organizações referidas no art. 4º, II, "f", desta Lei Complementar, desde que satisfeita a representação uniforme de todas as modalidades das respectivas entidades.

Art. 6º As demais disposições referentes ao funcionamento do CONCIDADES - RN serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CONCIDADES - RN deverá ser elaborado no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual, consignadas à SEPLAN.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de  
2008, 187º da Independência e 120º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/09  
PROCESSO Nº 0107/09

Em Natal , 11 de dezembro de 2008.

Mensagem n.º 081 /2008 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "*Altera a Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte*".

Em lineamento geral, a Proposta Normativa pretende modificar os requisitos para aposentação dos membros da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN), por meio das seguintes medidas:

- (i) ampliar a idade-limite de transferência compulsória para a reserva remunerada e de reforma desses militares estaduais; e
- (ii) redefinir o tempo máximo de permanência do Oficial Superior (Coronel, Tenente-Coronel e Major) no Posto de que é titular, integrante dos Quadros de Pessoal da Corporação.

Cumprе salientar que, segundo o art. 42, § 1º<sup>1</sup>, c/c o art. 142, § 3º, X<sup>2</sup>, ambos da Constituição Federal, os Estados possuem competência para dispor sobre o regime previdenciário específico dos respectivos militares, incluídas as condições de transferência para a inatividade, razão pela qual fica evidenciada a viabilidade jurídica da pretensão governamental em tela.

Nesse contexto, o objeto da Proposição envolve matéria de significativo interesse para a Administração Pública Estadual, porquanto, ao ampliar o tempo de exercício funcional dos militares estaduais, permite à PMRN obter um aproveitamento maior da experiência profissional desses agentes públicos, no desempenho das atividades relacionadas com a segurança pública.

**Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-rio-grandense, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.**

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>1</sup> "Art. 42. (...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.  
(...)"

<sup>2</sup> "Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". (Grifos acrescidos).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 92, **caput**, da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 92. ....

.....

X - permanecer por período superior a oito anos no Posto de Tenente-Coronel PM ou Major PM, integrante de qualquer dos Quadros de Pessoal da Corporação, e computar mais de trinta anos de serviço". (NR)

Art. 2º O art. 92, I, da Lei Estadual n.º 4.630, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. ....

I - .....

a) sessenta e dois anos, para os ocupantes do Posto de:

1. Coronel PM, integrante do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) ou Quadro de Oficiais de Saúde (QOS); e

2. Major PM, integrante do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) ou Quadro de Oficiais de Administração (QOA); e

b) sessenta anos, para os demais ocupantes de Posto ou Graduação Militar integrante dos Quadros de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN);

.....". (NR)

Art. 3º O art. 92, II, "a", da Lei Estadual n.º 4.630, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.92.....

.....

II - .....

a) o Oficial superior, cinco anos de permanência no último Posto previsto na hierarquia do respectivo Quadro de Pessoal, além de computar, no mínimo, trinta anos de serviço;

.....". (NR)

Art. 4º O art. 97, I, da Lei Estadual n.º 4.630, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.97.....  
I - atingir a idade-limite de sessenta e cinco anos em qualquer Posto ou  
Graduação Militar integrante dos Quadros de Pessoal da PMRN;  
.....”. (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 93 da Lei Estadual n.º 4.630, de 16 de setembro  
de 1976.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2008,  
187º da Independência e 120º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 005/09  
PROCESSO N° 0109/09

Em Natal , 11 de dezembro de 2008.

Mensagem n.º 082 /2008 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Altera a Lei Estadual n.º 8.991, de 26 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2008*".

A Proposição visa a incluir no Anexo de Metas e Prioridades da Lei Estadual n.º 8.991, de 26 de julho de 2007<sup>1</sup> (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), o Programa Público RN sem Homofobia, a ser executado pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC).

A Constituição Federal, além de consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, também ostenta o princípio da isonomia, que veda o tratamento discriminatório e arbitrário a qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País (arts. 1º, III, e 5º, *caput*<sup>2</sup>).

Nesse contexto, importa ressaltar que o objeto da Proposta vai ao encontro dos preceitos constitucionais aludidos no Parágrafo anterior, porquanto possibilitará a consecução dos seguintes benefícios:

- (i) conscientização da sociedade norte-rio-grandense acerca da igualdade entre todas as pessoas, independentemente da orientação sexual adotada; e
- (ii) tutela dos direitos e das garantias individuais de homossexuais afetados por discriminação e demais formas de intolerância.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, *em regime constitucional de urgência*, nos termos do art. 47, § 1º<sup>3</sup>, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

<sup>1</sup> "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2008."

<sup>2</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)" (Destques acrescidos).

<sup>3</sup> "Art. 47. (...)

(...)

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)"

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 8.991, de 26 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2008.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual n.º 8.991, de 26 de julho de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2008, passa a conter, no respectivo Anexo de Metas e Prioridades, o Programa 2312 - RN sem Homofobia, cuja execução compete à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de            de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA LEGISLATIVA

NATAL, 19.02.2009

BOLETIM OFICIAL 2508

ANO XX

QUINTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Sistema Integrado para Administração Financeira

## Anexo de Metas e Prioridades - LDO

## Exercício 2008

Programa 2312 - RN SEM HOMOFOBIA				
Órgão 23000 - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania				
Objetivo		Público Alvo		
Promover e incentivar na sociedade do RN e nas unidades do governo estadual, a consciência acerca dos direitos dos homossexuais, criando as condições para reduzir as manifestações de homofobia, nas suas mais diferentes versões, contribuindo para coibir práticas de violência e discriminação		População		
Ação	Meta	Produto	Unid Med	Órgão
29903 - Realização de Estudos e Pesquisas Sobre a Situação dos Direitos dos Homossexuais	1	Estudo e Pesquisa realizada	Unid	23000 - SEJUC
29904 - Realização de Campanhas Informativas e Educativas	1	Campanha realizada	Camp	23000 - SEJUC
29905 - Proteção às Vítimas e Testemunhas Agredidas ou Ameaçadas de Violência	50	Pessoa atendida	Unid	23000 - SEJUC
29906 - Implantação e Operacionalização de Centro de Atendimento	1	Centro implantado e operacionalado	Unid	23000 - SEJUC

Em Natal, 11 de dezembro de 2008.

Mensagem n.º 083/2008 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências*".

A Proposição tem por escopo:

- (i) autorizar o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o limite de US\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares norte-americanos), para assegurar o custeio de projetos destinados a modernizar Órgãos da Administração Pública Estadual responsáveis pelo recolhimento de tributos, pela cobrança da Dívida Ativa e pelo controle das finanças públicas; e
- (ii) determinar que o Poder Executivo Estadual promova a inclusão - nos projetos de planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais - de dotações suficientes para a cobertura das responsabilidades financeiras geradas pela operação de crédito em tela.

A contratação do empréstimo alvitado é sobremaneira importante para o aprimoramento dos Órgãos Públicos beneficiados pela pretensão governamental, porquanto possibilitará, entre outros investimentos, a aquisição de novas tecnologias e equipamentos destinados a incrementar a arrecadação e gestão de receitas públicas.

Ademais, as atividades que se pretendem aperfeiçoar, relacionando-se com a disponibilidade de recursos públicos, asseguram as verbas necessárias ao desempenho das finalidades institucionais do Estado, *verbi gratia*, a promoção da saúde, educação e segurança pública.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de US\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º A operação de crédito de que trata esta Lei será limitada, em moeda nacional, ao valor equivalente ao mencionado no **caput** deste artigo, consoante a taxa de câmbio vigente na data da celebração do contrato.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo serão empregados, exclusivamente, na modernização dos Órgãos da Administração Pública Estadual responsáveis pela arrecadação de tributos, pela cobrança da Dívida Ativa e pelo controle das finanças públicas.

Art. 2º O Poder Executivo deverá incluir nos projetos de planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes da operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

PROJETO DE LEI N° 007/09  
PROCESSO N° 0111/09

Em Natal, 16 de dezembro de 2008.

Mensagem n.º 084/2008 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a transferir bens e direitos em favor da Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN e dá outras providências".

A Proposta Normativa endereçada ao Parlamento Estadual tem como objetivo permitir a extinção de várias empresas no âmbito estadual ao longo dos anos, o que inclui o BDRN, Bandern SCI e Bandern S/A, só para citar esses últimos, carreou para o Estado um conjunto numeroso de bens, móveis e imóveis, exigindo uma atenção especializada que a administração direta tem grandes dificuldades de ofertar, quer pela diversidade dos direitos, quer pela dinâmica dos mercados, quer pelas suas estruturas internas.

Assim, o Poder Executivo entende útil que se opere desde logo essa transferência, de sorte a permitir que a EMGERN possa atuar de maneira focada nos seus objetivos, e possa transformar em recursos úteis para o povo do Rio Grande do Norte, um conjunto de bens, corpóreos ou incorpóreos, que hoje tem o grave risco de se perder ou se deteriorar, pela falta de um organismo especializado e voltado, com exclusividade para esse tipo de ação.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
Governadora

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Autoriza o Poder Executivo a transferir bens e direitos em favor da Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte - EMGERN e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a transferir para a Empresa Gestora de Ativos do Rio Grande do Norte S/A - EMGERN, instituída pela Lei Complementar no 288, de 01 de fevereiro de 2005, a gestão e/ou a administração de ativos, móveis ou imóveis, remanescentes da extinção das empresas oriundas do Sistema Financeiro Estadual - SFE, e de qualquer outro órgão, empresa e instituição incorporada ou absorvida pelo Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, também é extensiva à gestão e/ou administração dos créditos das carteiras imobiliárias originárias da Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte - Datanorte, Banco do Estado do Rio Grande do Norte - Bandern S/A, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPERN e do próprio Estado do Rio Grande do Norte, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ativo ou inativo.

§ 2º Para a administração e recuperação dos créditos aportados pelo Estado, na forma do caput e do § 1º, a EMGERN poderá firmar parceria, contrato ou convênio com instituição pública ou privada, na forma da lei, inclusive para processamento de dados e realização das atividades operacionais.

Art. 2º Para os fins de administração dos créditos, fica desde já autorizada a EMGERN indicar critérios de renegociação ou repactuação das dívidas, ajuizadas ou não, que preservem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital inicial atualizado monetariamente, na forma contratual, ou, na sua ausência, pelos índices determinados pela Diretoria da Empresa, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 3º A EMGERN, relativamente ao contido no §1º do artigo 1º desta Lei, quer na gestão ou na administração dos créditos, deverá adotar, em seu nome ou em nome do Estado do Rio Grande do Norte, todas as medidas que visem preservar os direitos decorrentes da operação de crédito, previstas nas leis, nos contratos ou nas normas aplicáveis ao SFH e ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, adotando as providências necessárias à gestão, administração, liquidação, habilitação do crédito junto ao FCVS, inclusive a novação junto à União.

Art. 4 As receitas líquidas dos bens e direitos postos para administração da EMGERN, serão repassadas à Conta Única do Tesouro do Estado, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, através de ato da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - Seplan.

Art. 5º A eventual contratação pela EMGERN de entidade pública ou privada, na forma do contido no §2º do artigo 1º desta Lei, ainda que com substabelecimento dos poderes aqui conferidos, não a isenta de gerenciar e acompanhar o efetivo desempenho e os resultados alcançados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2008, 187º da Independência e 120º da Republica.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/09  
PROCESSO Nº 0108/09

Em Natal, 02 de fevereiro de 2009.

Mensagem n.º 085/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Robinson Mesquita de Faria  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "concede antecipação remuneratória da progressão para os servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública e dá outras providências".

O objetivo do projeto de lei complementar é contemplar, desde agora, os servidores da Secretaria da Saúde Pública (SESAP) com o acréscimo pecuniário a que somente teriam direito quando da finalização do processo de progressão funcional, o qual exige para a sua realização o término da avaliação de desempenho, cujo prazo para finalização não permitiria a efetivação das progressões nesse momento.

A antecipação proposta se dá mediante a concessão de Vantagem Transitória, no valor equivalente à diferença entre o valor do vencimento básico do nível em que estiver enquadrado o servidor e o valor do vencimento básico do nível imediatamente superior, na mesma classe, vantagem essa que tem previsão de sua criação no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Na proposta ora apresentada, a vantagem transitória não integra o vencimento básico do servidor para nenhum fim, e sobre ela não incide nenhuma gratificação, adicional ou vantagem pessoal calculadas por percentual sobre o valor da remuneração do servidor, e não importa em reconhecimento de direito dos servidores à progressão, extinguindo-se o direito à sua percepção com a publicação do ato de concessão da progressão, na forma do art. 16 e seguintes da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, inclusive para os servidores que não tiverem direito à progressão.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico-positivo do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do Projeto de Lei anexo - em regime de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual - e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

**Wilma Maria de Faria**  
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Concede antecipação remuneratória da progressão para os servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e dá outras providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública, ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Saúde Pública, a serem contemplados com a progressão na carreira prevista no art. 16 e seguintes, da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública, é concedida antecipação remuneratória da progressão, mediante o pagamento, na remuneração do servidor, de Vantagem Transitória no valor equivalente à diferença entre o valor do vencimento básico do nível em que estiver enquadrado o servidor e o valor do vencimento básico do nível imediatamente superior, na mesma classe.

Art. 2º A Vantagem Transitória não integra o vencimento básico do servidor para nenhum fim, e sobre ela não incide nenhuma gratificação, adicional ou vantagem pessoal calculadas por percentual sobre o valor da remuneração do servidor.

Art. 3º A antecipação remuneratória da progressão não importa em reconhecimento de direito dos servidores à progressão, e a publicação do ato de concessão da progressão, na forma do art. 16 e seguintes, da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006, extingue para os servidores beneficiados com a antecipação o direito à percepção da Vantagem Transitória, inclusive para os servidores que não tiverem direito à progressão.

§ 1º A progressão nas carreiras do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública continua disciplinada pelas disposições constantes do art. 16 e seguintes, da Lei Complementar nº 333, de 29 de junho de 2006.

§ 2º Não é exigível a restituição da Vantagem Transitória dos servidores que não tiverem direito à progressão.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar são custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas em favor da Secretaria de Estado da Saúde Pública.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA

NATAL, 19.02.2009

BOLETIM OFICIAL 2508

ANO XX

QUINTA-FEIRA

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 008/09  
PROCESSO N° 0112/09

Ofício n° 051/2008-GP/SGTJ

Natal, 05 de dezembro de 2008.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO ROBINSON FARIAS**  
Presidente da Assembléia Legislativa do RN  
Praça Sete de Setembro, s/n - Centro  
CEP: 59025-300 - Natal/RN

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência nos termos do artigo 72, inciso VI, alínea "e", da Constituição do Estado, para exame dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso do Projeto de Lei, que institui no âmbito do Poder Judiciário o programa complementar de assistência à saúde aos seus servidores, e dá outras providências.

A proposta aprovada na sessão da Corte do dia 03 de dezembro do corrente ano, tem por escopo a concessão do benefício do auxílio-saúde, a ser pago em caráter indenizatório, na forma a ser fixada em Resolução deste Tribunal.

Há de se ressaltar que os despesas referente à efetiva implantação de qualquer dispositivo decorrente da propositura, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria, suficiente para fazer face ao incremento das despesas.

Dada a relevância do assunto, encareço de Vossa Excelência que seja examinada a possibilidade de apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Desembargador **OSVALDO CRUZ**

Presidente

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**Institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte o Programa Complementar de Assistência à Saúde do Servidor, ativo ou inativo, e dá outras providências.**

A GOVERNADORA do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte o Programa Complementar de Assistência à Saúde, que tem por finalidade assegurar assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, tendo como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, alternativamente, autorizados a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores, ativos e inativos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente na forma da regulamentação específica do órgão regulador sobre patrocínio de autogestões;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III - conceder assistência à saúde em forma de auxílio ao servidor, ativo ou inativo, em valor limitado ao total despendido por estes com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA LEGISLATIVA

NATAL, 19.02.2009

BOLETIM OFICIAL 2508

ANO XX

QUINTA-FEIRA

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º . A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2008, 187º da Independência e 120º da Republica.

**WILMA MARIA DE FARIA**  
Governadora

ATOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA Nº. 054/2009**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder aos servidores constantes da relação anexa, as diárias referentes a serviços prestados na sua função, de acordo com as especificações ali contidas, no mês de **Janeiro 2009**.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de Fevereiro de 2009.

Deputado **ROBINSN FARIA**  
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

RELAÇÃO ANEXA A PORTARIA 054/2009

Nº	SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	QUANT	UNIDADE	TOTAL
01	ALCIR ARAÚJO DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
02	ANTÔNIO CÉSAR DA COSTA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
03	CARLOS NOBERTO DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
04	CARLOS WAGNER MANGABEIRA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
05	CEZÁRIO PEDRO DANTAS	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
06	CLIDENOR DUARTE DA SILVA	MOTORISTA PL-03	10	R\$ 80,00	R\$ 800,00
07	EDILSON LEANDRO DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
08	FELIPE VICTORINO DE LIMA JÚNIOR	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
09	FRANCISCO ADEMILDO DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
10	GILBERTO DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
11	HERALDO VENÂNCIO DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
12	JANDUÍ NUNES	ASS. PARL. NÍVEL MÉDIO PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
13	JANEMAGNO NASCIMENTO BARROS	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
14	JANÚNCIO TAVARES NETO	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
15	JOÃO SERAFIM LIMA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
16	JOAQUIM EVARISTO G. NETO	ASS. PARL. NÍVEL MÉDIO PL-02	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
17	JOSÉ BATISTA DE SOUZA JÚNIOR	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
18	JOSÉ FERREIRA DA COSTA	MOTORISTA PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
19	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
20	JOSÉ JOSENILDO DE LIMA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
21	JUAREZ FERREIRA LINHARES	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
22	KLEVERSON RANNIERE DE B. ALVES	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
23	LEONARDO BRUNO TOSCANO DE MEDEIROS	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
24	LUIZ CARLOS MATIAS DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
25	PAULO COSTA JÚNIOR	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
26	PEDRO LUCINDO DOS SANTOS	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
27	RAIMUNDO MARCOS RUFINO	MOTORISTA PL-03	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
28	RAIMUNDO NONATO FARIAS	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
29	SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
30	UBIRAJARA MANOEL F. DE OLIVEIRA	MOTORISTA GAB. PARLAMENTAR.	05	R\$ 80,00	R\$ 400,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 12.400,00</b>